



ORDEN DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

Parecer

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Inq.º	649648
Émenda n.º	69
data	27/1/2020

Assunto: Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª - Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz

I. Introdução

Foi submetido a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), o projeto de Lei identificado em título, o qual pretende, como se refere na nota expositiva inicial, "*enquadrar o percurso de desenvolvimento futuro dos julgados de paz (...), tendo como objetivo o seu alargamento a todo o território nacional, a instituição de uma carreira de juiz de paz e a previsão da competência dos julgados de paz quanto à execução das suas decisões*".

Neste contexto, o projeto de Lei não pretende instituir um novo regime jurídico destes tribunais, precedendo, antes, com aqueles propósitos, a uma alteração pontual - restrita, portanto, a oito artigos - da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho.

É, pois, sobre o projeto *sub judice* que cumpre emitir parecer.

II. Apreciação

Os julgados de paz são tribunais constitucionalmente previstos, dotados de características próprias de funcionamento e organização, regulados pela referida Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Nestes tribunais, que configuram uma solução de justiça de proximidade, a tramitação processual é simplificada, podendo os litígios ser resolvidos através de mediação, conciliação ou por meio de sentença.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

Têm competência para apreciar e decidir ações declarativas cíveis, com exceção das que envolvam matérias de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho, cujo valor não ultrapassasse os € 15.000.

Os julgados de paz, em nota sintética, apresentam especificidades diferenciadoras dos demais tribunais, desde logo, ao nível da sua origem.

Não cumprindo, nesta sede, bosquejar o devir histórico-jurídico desta antiquíssima instituição singular, importa, não obstante, assinalar que, desde os seus primórdios - que remontam, pelo menos, ao regimento de 1519 - os julgados de paz têm estado investidos na função de conciliação, caracterizando-se pela sua aproximação aos cidadãos.

Por consequência, numa palavra, a concertação ou conciliação é o fulcro e o traço característico mais perene do sistema de justiça de paz, de harmonia com a ideia que presidiu à sua criação de constituírem uma via complementar de resolução de conflitos, com ativa intervenção de mediadores, num cenário de justiça mais célere, participada, próxima e economicamente acessível, dotada de procedimentos simplificados e informais.

Por isso, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei que agora se pretende alterar consagra que a atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, harmonizando jurisdição e mediação.

Sob a égide da Lei n.º 78/2001, os julgados de paz começaram por assentar numa parceria pública/pública entre o Ministério da Justiça e as autarquias locais e no consequente apoio conjugado.

Com as alterações introduzidas na Lei dos Julgados de Paz, em 2013, passou a ser possível a entidades públicas de reconhecido mérito intervir no processo de criação destes tribunais. A este propósito, importa recordar que a concretização legal desta possibilidade ocorre, de forma pioneira, com o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 5 de abril, que criou o Julgado de Paz do Oeste, após acordo firmado com a Comunidade Intermunicipal dessa região.

O projeto de Lei em análise vem alargar a rede nacional de julgados de paz (v. redação proposta para os artigos 2.º e 4.º), prevendo o dever de instalação progressiva em todo o território nacional, segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade.

Esta alteração é de assinalar positivamente já que, como ensinam, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *a autonomização jurídico-constitucional dos julgados de paz relativamente aos outros*



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

tribunais tem um significado não despidendo: institucionalização de uma estrutura tendencial e gradativamente nacional de composição alternativa de conflitos¹.

Por outro lado, os julgados de paz também se individualizam pela particular juridicionalidade, já que o respetivo exercício é assegurado por juizes de paz e, não, por magistrados judiciais, estando o Ministério Público ausente destes tribunais.

A este propósito, importa assinalar que o projeto de Lei em apreciação vem alterar o regime em vigor - que prevê que os juizes de paz são providos por um período de cinco anos, com suscetibilidade de renovação por iguais períodos, em função do mérito, da conveniência de serviço e dos processos entrados e findos no Julgado de Paz (cfr. artigo 25.º) - ao submeter o juiz de paz a um carreira especial, a determinar por diploma próprio (cfr. artigo 28.º).

A especificidade dos julgados de paz decorre, de resto, da tramitação dos processos da sua competência, estando os respetivos procedimentos concebidos e orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

Avançando nestes propósitos de simplificação, o projeto de Lei atribui ao Governo o ónus de promover a criação de um sistema informático, que permita a prática eletrónica de atos e a consulta pública de sentenças já transitadas. Ao mesmo tempo, prevê o acesso dos julgados de paz à informação constante da base de dados de identificação civil para efeitos exclusivos de elemento identificativo e morada para citação e notificação (cfr. nova redação preconizada para o artigo 28.º).

O projeto de Lei n.º 170/XIV/1ª prevê, ainda, a atribuição de maiores competências em função da matéria (cfr. nova redação dos artigos 6.º e 7.º).

Concretamente, e em primeiro lugar, os julgados de paz passariam a deter competência exclusiva para julgar as questões submetidas à sua jurisdição (n.º1 do artigo 6.º) e a poder decretar providências cautelares nos termos previstos no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

De *iure constituendo*, aplaude-se a atribuição de competência para decretar medidas cautelares referentes a questões que os julgados de paz possam conhecer em termos definitivos, porquanto não se vislumbra o fundamento para impor a instauração de um procedimento cautelar no tribunal comum, na dependência de ação principal, instaurada ou a instaurar no julgado de paz.

¹ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Ed., 4.ª Ed., volume II, p. 555.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

É certo que a celeridade decisória que se logra alcançar num julgado de paz, por norma, dispensa a necessidade de instauração de um procedimento cautelar, mas porque toda a regra admite exceção, é congruente que a lei passe a prever a competência destes tribunais para decidir providências cautelares relativas a causas integradas no seu âmbito objetivo de decisão.

Já a solução de atribuir aos julgados de paz competência exclusiva vem ultrapassar, por via legislativa, ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, assumindo, em contradita com a argumentação expendida no acórdão do STJ uniformizador de jurisprudência de 24 de maio de 2007, a exclusividade da competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as ações que integram aquele âmbito.

São vários os argumentos técnico-jurídicos que militam no sentido da solução que agora se pretende consagrar, afastando, *op legis*, a interpretação que aponta para a concorrência de competências entre os julgados de paz e os tribunais judiciais, que aquele aresto veio firmar, ainda que com voto de vencido².

Não cumprindo, neste sede, arrolar tais considerandos, bastamo-nos, em abono da solução proposta, com a invocação de que a coerência do sistema jurídico português pressupõe que o foro judicial deve ser constitucional e legalmente subsidiário, competindo-lhe, por norma, o que não deve ser apreciado e decidido por outro tribunal ou jurisdição.

Por força da proposta em apreciação, a competência quanto ao respetivo objeto passaria, ainda, a abranger a execução das suas próprias sentenças, nos termos que vierem a ser definidos por diploma próprio, aspeto que nos importa, particularmente, considerar.

A OSAE manifesta o seu acordo a esta proposta, na medida em que é concordante e harmónico atribuir competência executiva a estes tribunais relativamente às suas decisões.

Com efeito, não se vislumbra fundamento técnico-jurídico para que o cidadão, que recorre ao julgado de paz para ter o seu processo resolvido segundo critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, se veja, ante a necessidade de executar a sentença obtida, obrigado a recorrer ao foro judicial e à ação executiva comum prevista no CPC e legislação conexa.

Sabe-se, aliás, qual foi a razão de ser desta exclusão, desde logo, em 2013, aquando da primeira revisão da lei em referência: deixar de fora dos julgados de paz, ante a [escassez] de meios

² Aliás, a exclusividade da competência assiste aos juzgados especiais cíveis brasileiros, que serviram de inspiração à restauração dos julgados de paz, em Portugal, ocorrida em 2001.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

humanos disponíveis, estes processos que, com grande probabilidade, tornariam os julgados de paz inoperantes e menos eficazes.

Não obstante, os receios de eficácia não devem comprometer a justeza e a coerência das soluções, sendo, na nossa perspetiva, absolutamente conforme que não fique excluída da competência dos julgados de paz a execução das suas decisões, à semelhança do que sucede com os juzgados especiais cíveis brasileiros, que lhe serviram de paradigma.

Ou, por outras palavras, impedir, como hoje sucede, que os julgados de paz executem as suas próprias decisões, unicamente por motivos de ordem prática, resultantes da insuficiência de meios, transforma o regime jurídico respetivo num acervo incoerente e, eventualmente, menos atrativo para o cidadão, que é, a final, o principal beneficiário desta instituição singular de administração de Justiça

Aliás, em linha com a tramitação processual simplificada que os julgados de paz adotam na apreciação das causas integradas no seu âmbito objetivo de decisão, justifica-se que a execução, das suas decisões - sem necessidade, como proposto, de recurso aos tribunais comuns - siga um regime mais simples e adequado aos princípios de atuação que enformam a atuação destes tribunais.

A OSAE e, em particular os agentes de execução, assumem-se como parceiros privilegiados na criação e concretização desse regime adaptado e simplificado, a aprovar por diploma próprio, conforme se propõe no projeto de Lei em estudo, manifestando, desde já, a nossa disponibilidade para o efeito.

Com efeito, recuperando, uma vez mais, a memória histórica, verificamos que foi a necessidade de ultrapassar constrangimentos à eficácia, desta feita, dos tribunais judiciais - designadamente morosidade e excessiva pendência em atraso - que ditaram, em 2003, uma alteração de paradigma do processo executivo comum.

Como, à data, observava Lebre de Freitas, enfatizando o alinhamento destas preocupações com a necessidade sentida no concerto europeu de rever o processo de cobrança de dívidas, potenciando a respetiva eficiência, eficácia e celeridade, [o] *desenvolvimento vertiginoso das relações económicas, o esvaziamento dos valores sociais tradicionais, o exacerbamento do liberalismo, o aumento da conflitualidade e o acréscimo de facilidade na deslocação dos bens*



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

têm levado [...] a situações de grave estrangulamento do aparelho estadual competente para a execução forçada³.

Foi neste contexto que o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, aprova a reforma da ação executiva, consagrando um modelo em que o papel central é desempenhado pelo agente de execução, que alia os poderes de impulso, gestão e direção da ação executiva, libertando o decisor de tarefas que não sejam estritamente jurisdicionais e, por outro lado, os funcionários de atos a realizar, nomeadamente, no exterior.

Compreende-se a opção do legislador, também do ponto de vista estritamente teórico: em termos gerais, a execução corresponde a um momento “prático”, por contraposição ao momento “decisório”, que necessariamente o antecede, no qual se determina o direito, sendo que naquele se atua sobre a realidade segundo a decisão que se trata de executar.

A atribuição de competência executória aos julgados de paz - atentos os critérios de adequação, celeridade e economia processual que presidem à sua atuação - não dispensa, portanto, um regime simplificado, que liberte o juiz de paz e os funcionários do tribunal de tarefas executivas que não devem realizar, até para não se comprometer a eficácia e a informalidade que caracteriza esta instituição, confiando-as ao agente de execução.

A OSAE reitera, portanto, o seu apoio à solução de dotar os julgados de paz de competência executiva nos termos propostos, manifestando, ademais, a disponibilidade para colaborar com o Parlamento na preparação do ato legislativo que venha criar, com esse desígnio, um procedimento executivo célere e simplificado, a tramitar pelos agentes de execução.

Deve, todavia, garantir-se, através desse diploma legal, que a celeridade e simplicidade não significam, em caso algum, decréscimo de segurança, garantindo, por exemplo, que o acesso às bases de dados pelo agente de execução e a prática de todos os atos do procedimento devem ficar registados em plataforma informática de suporte ao mesmo.

No diploma regulador do processo executivo das decisões dos julgados de paz deverá, ainda, disciplinar-se as regras de distribuição desses processos aos agentes de execução também de forma ágil e assente em plataforma informática criada para o efeito.

³ Lebre de Freitas, “Agente de Execução e Poder Jurisdicional”, *Themis*, Ano IV, n.º 7, 2003, p. 19.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

III. Conclusão

Atento o exposto, a OSAE manifesta-se, genericamente e por princípio, favorável às propostas de alteração fundamentadas na necessidade de otimizar o funcionamento dos julgados de paz, enquanto instituição ao serviço de uma Justiça mais próxima, mais célere e mais simplificada.

Particularmente a atribuição de competência executiva das suas decisões aos julgados de paz merece a mais franca aceitação, disponibilizando-se, desde já, esta associação pública profissional para trabalhar com os órgãos legislativos competentes a fim de garantir a adequada regulação e a cabal concretização desse objetivo.

Regista-se, ademais, que a atribuição de competência executória aos julgados de paz - atentos os critérios de adequação, celeridade e economia processual que presidem à sua atuação - não dispensa a adoção, por ato legislativo próprio, de um regime simplificado, desformalizado e seguro, que liberte o juiz de paz e os funcionários desses tribunais de tarefas executivas que não devem realizar, até para não se comprometer a eficácia e a informalidade que caracteriza esta instituição, confiando-as ao agente de execução.

Lisboa, 23 de janeiro de 2020

José Carlos Resende

